SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 558047 - SP (2020/0012448-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA
ADVOGADOS	:	EDUARDO PIZARRO CARNELOS E OUTROS - SP078154
		ROBERTO SOARES GARCIA - SP125605
		ÁTILA PIMENTA COELHO MACHADO - SP270981
		BRIAN ALVES PRADO - DF046474
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA CRIMINAL. LAVAGEM DE ATIVOS. CONEXÃO AO CONTEXTO DITO DELITIVO ANTECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Natural repercussão diante do processamento e julgamento da Ação Penal nº 0001238-44.2018.401.3400, em trâmite original no Juízo Federal da 12ª Vara Criminal de Brasília/DF (dita Operação “Quadrilhão do MDB”) e da Ação Penal nº 0500622- 86.2019.4.02.5101, em trâmite original no Juízo Federal da 7ª Vara Criminal do Rio de Janeiro/RJ (dita Operação “Descontaminação”). O aludido contexto delitivo precedente a lavagem de ativos, apurado no âmbito do presente caso, deve se sujeitar ao Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

2. A conveniência da unidade perante o Juízo Federal de Brasília expressada em primeira instância é adequada e suficientemente fundamentada.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/03/2025 a 02/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 03 de abril de 2025.

Documento eletrônico VDA46622094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 03/04/2025 19:27:06
Publicação no DJEN/CNJ de 08/04/2025. Código de Controle do Documento: a0d0917e-6a22-407c-8ff2-6fd7b8217f04

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA46622094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 03/04/2025 19:27:06
Publicação no DJEN/CNJ de 08/04/2025. Código de Controle do Documento: a0d0917e-6a22-407c-8ff2-6fd7b8217f04

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 558047 - SP (2020/0012448-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA
ADVOGADOS	:	EDUARDO PIZARRO CARNELOS E OUTROS - SP078154
		ROBERTO SOARES GARCIA - SP125605
		ÁTILA PIMENTA COELHO MACHADO - SP270981
		BRIAN ALVES PRADO - DF046474
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA CRIMINAL. LAVAGEM DE ATIVOS. CONEXÃO AO CONTEXTO DITO DELITIVO ANTECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Natural repercussão diante do processamento e julgamento da Ação Penal nº 0001238-44.2018.401.3400, em trâmite original no Juízo Federal da 12ª Vara Criminal de Brasília/DF (dita Operação “Quadrilhão do MDB”) e da Ação Penal nº 0500622- 86.2019.4.02.5101, em trâmite original no Juízo Federal da 7ª Vara Criminal do Rio de Janeiro/RJ (dita Operação “Descontaminação”). O aludido contexto delitivo precedente a lavagem de ativos, apurado no âmbito do presente caso, deve se sujeitar ao Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

2. A conveniência da unidade perante o Juízo Federal de Brasília expressada em primeira instância é adequada e suficientemente fundamentada.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em adversidade à decisão que concedeu a ordem de habeas corpus de ofício, determinando a remessa da Ação Penal nº 0003466-97.2019.403.6181 ao Juízo Federal da 12ª Vara Criminal de Brasília/DF, sob seguinte decisão monocrática (e-STJ

Documento eletrônico VDA46365075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 25/03/2025 19:42:34
Código de Controle do Documento: d0ec2232-3659-411c-94d3-8fba2cde3b2b

fls. 3302/3305):

> *"[...] Desta feita, diante de todo o desenrolar processual, não há plausibilidade jurídica processar de forma separada a suposta lavagem de ativos ilícitos originários de crimes antecedentes apurados nas Operações denominadas "Descontaminação" e "Quadrilhão do MDB". Uma vez fixada a competência judicial dos crimes antecedentes na Seção Judiciária do Distrito Federal, é prudente de toda forma concentrar o contexto delitivo acessório no mesmo Juízo. [...]"*

Na presente insurgência, o agravante requer a reconsideração da decisão monocrática, aduzindo, em suma, que unidade de processo e julgamento envolvendo contexto delitivo de lavagem de ativos não é absoluta. Argumenta a existência de uma acessoriedade apenas relativa entre o crime de lavagem de capitais apurado no Juízo Federal de São Paulo e os crimes apurados no Juízo Federal do Distrito Federal.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Preenchidos os requisitos formais e impugnado o fundamento da decisão agravada, conheço do agravo.

No entanto, o recurso não merece provimento.

A questão em discussão consiste em saber se a conexão entre o crime de lavagem de capitais e os crimes antecedentes impõe a obrigatoriedade de reunião dos processos.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido que a conexão entre crimes de lavagem de capitais e crimes antecedentes não impõe obrigatoriedade de reunião dos processos". Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 96, I; Lei n. 9.613/1998, art. 2º, II; CPP, arts. 80, 81 e 83.Jurisprudência relevante citada: STJ, CC n. 146.107/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 17/8/2016; STJ, AgRg no REsp n. 1.972.476/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 10/3/2023; STJ, AgRg na APn n. 981/DF, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 3/11/2023. Nada obstante, compreende-se que as regras de conexão aplicam-se a procedimentos que deveriam ser processados e julgados separadamente, mas que, havendo conexão entre os crimes que constituem os seus respectivos objetos, passam, de rigor, a ser apreciados conjuntamente. As regras de conexão, quando sua aplicação resulta na unidade de processo e julgamento ('simultaneus processus'), funcionam como fator que modifica e prorroga a competência, visto que um juiz, em virtude da conexão de procedimentos, pode vir a processar e julgar crimes que abstratamente não se encontrariam em sua esfera de

Documento eletrônico VDA46365075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 25/03/2025 19:42:34
Código de Controle do Documento: d0ec2232-3659-411c-94d3-8fba2cde3b2b

competência.

O Juízo Federal da 6ª Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo/SP acolheu exceção de incompetência, considerando a precedência do Juízo Federal da 12ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal/DF, aduzindo in verbis:

> *"[...] inobstante os atos de branqueamento imputados ao Excipiente tenham ocorrido, em tese, na cidade de São Paulo/SP, inegável o vínculo existente com os crimes antecedentes, também atribuídos ao réu, de forma que se mostra de todo oportuna e necessária a reunião dos feitos perante o Juízo responsável pela apuração dos delitos prévios – igualmente especializado em lavagem de ativos –, de forma a imprimir maior eficácia e congruência à persecutio criminis in judicio, bem como permitir uma apreciação sem o risco de conflitos dos fatos apurados em amplo espectro. [...]"*

É preciso destacar que o presente caso sofre natural repercussão diante do processamento e julgamento da Ação Penal nº 0001238-44.2018.401.3400, em trâmite original no Juízo Federal da 12ª Vara Criminal de Brasília/DF (dita Operação "Quadrilhão do MDB") e da Ação Penal nº 0500622- 86.2019.4.02.5101, em trâmite original no Juízo Federal da 7ª Vara Criminal do Rio de Janeiro/RJ (dita Operação "Descontaminação").

Em sede da Reclamação nº 46.519/RJ no âmbito do STF, restou definido por decisão monocrática do Min. Alexandre de Moraes, que o contexto delitivo precedente a lavagem de ativos, apurado no âmbito do presente caso, deve se sujeitar ao Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Apesar das razões do agravo, a parte agravante não apresentou argumentação suficiente a desconstituir o decidido em primeira instância como na Suprema Corte. Se não há obrigatoriedade na unidade processual, também não é obrigatório o desmembramento, na forma do art. 80, CPP. A conveniência da unidade perante o Juízo Federal de Brasília expressada em primeira instância é adequada e suficientemente fundamentada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA46365075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 25/03/2025 19:42:34
Código de Controle do Documento: d0ec2232-3659-411c-94d3-8fba2cde3b2b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 558.047 / SP

Número Registro: 2020/0012448-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00034669720194036181 05006228620194025101 134001002598201946 34669720194036181 50001647220194036181 5006237120194025101

Sessão Virtual de 27/03/2025 a 02/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	EDUARDO PIZARRO CARNELOS E OUTROS
ADVOGADOS	:	EDUARDO PIZARRO CARNELOS - SP078154
		ROBERTO SOARES GARCIA - SP125605
		ÁTILA PIMENTA COELHO MACHADO - SP270981
		BRIAN ALVES PRADO - DF046474
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	:	MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA
CORRÉU	:	JOAO BAPTISTA LIMA FILHO
CORRÉU	:	MARIA RITA FRATEZI
CORRÉU	:	MARISTELA DE TOLEDO TEMER LULIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU VALORES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA46602908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/04/2025 00:27:29
Código de Controle do Documento: 4fe03d08-5c5b-44f2-8d95-71c6d088c499

AGRAVADO : MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA
ADVOGADOS : EDUARDO PIZARRO CARNELOS E OUTROS - SP078154
ROBERTO SOARES GARCIA - SP125605
ÁTILA PIMENTA COELHO MACHADO - SP270981
BRIAN ALVES PRADO - DF046474
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/03/2025 a 02/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA46602908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/04/2025 00:27:29
Código de Controle do Documento: 4fe03d08-5c5b-44f2-8d95-71c6d088c499